

NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA¹

NEW BIDDING AND PUBLIC CONTRACTS LAW: AN ANALYSIS OF THE NATIONAL PUBLIC PROCUREMENT PORTAL (PNCP) IN LIGHT OF THE PRINCIPLES OF TRANSPARENCY AND EFFICIENCY

Arthemizia Ferreira Nunes²
Geovana Carvalho Santos³
Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa⁴

RESUMO: O estudo tem por objetivo avaliar a Lei n.º 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e os efeitos decorrentes da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, visando verificar sua consonância com os princípios da Transparência e Eficiência. A pesquisa foi dividida em seis momentos, analisa inicialmente as principais mudanças introduzidas pela norma, destacando os novos aspectos gerais de sua estrutura. Na sequência, são explorados os conceitos e princípios que regem as compras públicas, com ênfase nos aspectos relevantes para a Administração Pública, embasados em pesquisas realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). As análises efetuadas na legislação, foram embasadas em estudos doutrinários, artigos científicos e jurisprudências, que permitiram alcançar o objetivo geral deste trabalho. Por todo o exposto, fica confirmado que a inclusão dos contratos administrativos no PNCP é uma condição essencial, é ato vinculado, seguindo os dispositivos estabelecidos na legislação, conforme art.17, §4º da lei 14.133/2021 . Além disso, os princípios têm um papel fundamental em tornar válida a formalização dos certames, conforme os critérios estabelecidos na legislação, indicando que o PNCP, na nova Lei de Licitações, representa um avanço tecnológico significativo, superando as limitações encontradas na legislação anterior.

4590

Palavras-Chave: PNCP. Eficiência. Transparência. Licitações. Contratos.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI, 22 de maio de 2024.

²Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

³Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

⁴Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) no curso de Pós-graduação em Políticas Públicas: Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

ABSTRACT: The study aims to evaluate Law No. 14,133/2021, known as the New Law on Tenders and Administrative Contracts, and the effects arising from the implementation of the National Public Procurement Portal, aiming to verify its compliance with the principles of Transparency and Efficiency . The research was divided into six moments, initially analyzing the main changes introduced by the standard, highlighting the new general aspects of its structure. Next, the concepts and principles that govern public procurement are explored, with an emphasis on aspects relevant to Public Administration, based on research carried out by the Federal Audit Court (TCU). The analyzes carried out in the legislation were based on doctrinal studies, scientific articles and jurisprudence, which allowed the general objective of this work to be achieved. For all of the above, it is confirmed that the inclusion of administrative contracts in the PNCP is an essential condition, it is a binding act, following the provisions established in the legislation, according to art.17, §4 of law 14.133/2021. Furthermore, the principles play a fundamental role in making the formalization of competitions valid, according to the criteria established in the legislation, indicating that the PNCP, in the new Bidding Law, represents a significant technological advance, overcoming the limitations found in the previous legislation.

Keywords: PNCP. Efficiency. Transparency. bidding . Contracts.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, existem normas que regulam os processos licitatórios e as contratações públicas. Segundo Marrara (2023), em 1993 entrou em vigor a Lei n. 8.666/1993, conhecida como Lei Geral de Licitações e Contratos, utilizada até dezembro de 2023, tornando-se efetivamente revogada pela Lei n. 14.133/2021. Esta lei estabelece normas gerais de licitações e contratações para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como para os órgãos dos poderes legislativo e judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos poderes legislativos dos municípios, no exercício da função administrativa, conforme artigo 1º.

A Lei 14.133/2021 entrou em vigor, tornando-se mais completa e fundamentada para reger as licitações. Tem como finalidade reunir todos os atos, contratos e decisões que envolvem a Administração Pública, com mais eficiência, transparência e celeridade, trazendo em seu artigo 174 a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) será regido por um Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, constituído por representantes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo 1º da Lei 14.133/21. É importante ressaltar que os entes federativos poderão instituir seu próprio sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações. Esse preceito, para Di Pietro (2023), trata-se de uma regra dispensável, já que, independentemente dela, o Estado, os Municípios e Distrito Federal, poderiam instituir o seu próprio sítio eletrônico oficial para divulgação dos atos regidos pela Nova Lei de Licitações.

A Constituição Federal prevê expressamente em seu artigo 37 os princípios basilares da Administração Pública, devendo ser obedecidos no momento da execução dos atos administrativos, são estes: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além desses, há outros princípios presentes de forma implícita na Carta Magna, utilizado também para reger tais atos, como o princípio da Transparência.

Com a vigência do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), evidenciam-se os princípios da eficiência e da transparência, estes predominam entre os cinco principais princípios que regem a Administração Pública quando se analisa a vigência da nova lei e do sítio eletrônico. Trata-se, portanto, de um tema atual, pois o portal confere publicidade às contratações e aos processos de licitação, sendo mais eficiente e célere aos procedimentos.

4592

Assim, o trabalho tem por problema de pesquisa: investigar quais os impactos o Portal Nacional de Contratações Públicas trouxe para a Administração Pública e se há um efetivo cumprimento da publicação no portal com a vigência da Nova Lei de Licitações. Desta forma, analisa-se a aplicabilidade dos princípios da transparência e eficiência com a vigência do sítio eletrônico nos atos de contratação da Administração Pública.

Inicialmente foi analisada a Lei n.º 14.133/21 como base teórica, na qual foram extraídos os principais pontos desta pesquisa e comparados com as teses doutrinárias em paralelo aos impactos causados com o Portal Nacional de Contratações Públicas. Deste feito, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois se dedica a análise interpretativa do diploma legal explorado, e explicativa, uma vez que, além de analisar e investigar fenômenos estudados, visa identificar seus impactos, seja através da aplicação do método da leitura, seja por meio da interpretação. Posto isso, o artigo científico contará com investigação de livros, artigos, documentos, obras e outras fontes como legislação aplicada, para sistematizar as informações e identificar as hipóteses tratadas neste artigo.

O artigo está estruturada em seis tópicos, sendo o primeiro a Introdução, seguido pelo item dois, subdividido em três tópicos, contendo o item 2.1 que versa sobre as compras públicas, o item 2.2 apresentando os princípios da Transparência e Eficiência, e o 2.3 abordando o Portal Nacional de Contratações Públicas à luz dos princípios da eficiência e Transparência na Nova Lei de Licitações. E por fim, o tópico 3, apresentando as considerações finais.

2 NOVA LEI DE LICITAÇÃO

A Lei n.º 14.133, de 01.04.2021, é a atual Norma de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou expressamente a Lei n.º 8.666/1993 (Lei anterior), a Lei n.º 10.520/2002 (pregão) e a Lei n.º 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações–RDC), reunindo em um único diploma normas que antes eram esparsas nas leis revogadas. Assim, antes de tecer alguns comentários sobre o referido diploma, é de suma importância esclarecer alguns conceitos básicos para a compreensão do que se aborda ao longo dessa temática sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Posto isso, pode-se conceituar Licitação como:

Procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (FILHO, 2023, p. 515).

4593

Dessa forma, toda pessoa na qual tenha interesse e cumpra os requisitos da lei pode contratar com o poder público desde que, por óbvio, seja o vencedor do certame.

A nova Lei de Licitações tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes, evitar o sobrepreço ou os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento, incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, no ramo da Administração Pública abre-se oportunidade a todos os interessados, todavia somente os que cumpre os requisitos têm a oportunidade de concorrer nas modalidades que a lei disciplina, consoante art. 11 da Lei 14.133/2021.

No campo da sua aplicabilidade, esta estabelece normas gerais de licitação e contratação para à Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art.1º). Engloba os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, tanto no desempenho de função administrativa, quanto os fundos especiais, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. A mencionada lei não abrange as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, como dispõe o artigo 1º, §1º. Logo, os órgãos supracitados e previstos no art. 1º da Lei 14.133/21 são obrigados a licitar, e os demais em que a Lei não abrange estão sujeitos a regulamentos próprios, publicados e aprovados pela autoridade de nível superior que estiverem vinculados.

O processo licitatório tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico e a justa contratação, visa evitar sobrepreços e superfaturamentos durante a execução dos contratos, para que isso seja feito de forma lícita a nova lei de licitações trouxe em seu artigo 11, parágrafo único, uma inovação acerca da responsabilização sobre esse processo, por caber à alta administração do órgão ou entidade a responsabilidade pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos de promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Toda essa estrutura de governança deverá ser fiscalizada por um agente público, servidor do quadro efetivo com estabilidade, observando os princípios estabelecidos e comprometido com a vontade do legislador, para a aplicação do certame com lisura e eficiência, conforme art. 7º da Lei 14.133/2021.

O referido diploma legal promoveu mudanças significativas no campo administrativo, dentre elas houve melhorias nas modalidades de licitações e a efetivação do Portal Nacional de Contratações Públicas. A primeira mudança a ser notada diz respeito às modalidades de licitações que tem sua previsão no art. 28 da Nova lei de Licitações, são elas a concorrência; o pregão; leilão e o diálogo competitivo, excluindo as modalidades de tomada de preços e convite, essas modificações induzem novo âmbito nas dinâmicas de participação entre os licitantes.

Outra inovação e a mais notável, sendo este o interesse desta pesquisa, é a previsão

para o Portal Nacional de Contratação Pública, fixada no Capítulo I, Título V das disposições gerais da Lei 14.133/21, trouxe uma alteração significativa para a modernização da administração pública, o PNCP é o sítio eletrônico oficial para a publicação de todos os certames da Administração Pública, trata-se de um site aberto e gerido por entes de toda a Federação, União, Estados e Municípios, a fim de publicizar os atos e dar trâmite a estes de forma mais célere, tornando o procedimento licitatório mais seguro e acessível aos interessados em contratar com a Administração Pública.

Ademais, com as atualizações da aplicabilidade da nova Lei de Licitações, de acordo com Di Pietro (2023), algumas medidas foram adotadas, dentre elas a Revogação, pelo artigo 193, I, dos artigos 89 a 108 da Lei n.º 8.666/93, que tratam dos crimes e das penas, e alteração do Código Penal para incluir um Capítulo II-B, dispondo sobre “crimes em licitações e contratos administrativos”, bem como a Revogação, pelo artigo 193, II, também Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/02 (sobre pregão), e dos arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/11 (sobre RDC), após decorridos dois anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações. É importante ressaltar que, durante esse prazo de 2 anos para a entrada em vigor da Lei 14.133/21, a Administração tinha a possibilidade de licitar pela nova Lei de Licitações ou consoante as leis revogadas pelo art. 193, II, mencionado anteriormente, devendo a opção constar do edital.

4595

Ainda, pode-se identificar, segundo Neto e Torres (2021), que a Lei apresenta alguns recursos cabíveis, dentre eles: o recurso (hierárquico) e o pedido de reconsideração, os quais antes eram apresentados em razão da decisão de aplicação da declaração de inidoneidade. Porém, agora com a Lei n.º 14.133/2021, ele também pode ser interposto em razão da decisão de aplicação da declaração de inidoneidade, mas possui também um caráter residual, que admite sua aplicação a qualquer ato do qual não caiba recurso hierárquico.

2.1 Compras Públicas

As Licitações são a ferramenta utilizada para formalizar as contratações de serviços e as aquisições de bens e materiais dentro da Administração Pública, de acordo com a Lei 14.133/21, segundo a previsão do artigo 6º, inciso X, compra é a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta. O

artigo 40 e seguintes da lei traz em seu bojo, disposições que regem a forma em que as compras públicas devem ser realizadas, incluindo o planejamento, os casos em que envolve o fornecimento de bens, de maneira excepcional, e o que deverá conter no processo de padronização das compras públicas.

No que refere ao regime de compras, a lei prevê situações de exceção como:

A possibilidade de indicar marca ou modelo, desde que haja a necessária justificativa, inclusive a padronização. Outra é a exigência de amostra ou prova de conceito do bem em algumas fases do procedimento licitatório ou durante a vigência do contrato. Pode, ainda, a Administração vedar a contratação de marca ou produto quando anteriormente não tiverem sido satisfatórios para o cumprimento do contrato, tudo, é claro, devidamente formalizado e fundamentado em processo administrativo. Assim, pode-se destacar a recomendação do Estatuto no sentido de que as unidades da federação instituem centrais de compras, para a realização de 3. compras em grande escala, com o propósito de dar suporte aos diversos órgãos sob sua competência (art. 181). A finalidade aqui é a de economicidade e a medida requer apenas organização e coordenação administrativas. (CARVALHO FILHO, p. 430, 2023)

Com relação ao princípio padronização do processo, a Di Pietro (2023) indica as exigências que devem ser atendidas, como: parecer técnico sobre o produto, despacho motivado da autoridade superior, e síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial. O parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21 permite essa padronização, caso seja justificada com base em processo de outro órgão, ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente. A padronização desses atos contribui para a formação da eficiência e transparência das compras, segundo Camelo (2022) o intuito do processo é fazer com que as compras públicas aconteçam de modo a acarretar diminuição dos gastos do erário público. Dessa forma, o planejamento de compras é baseado na expectativa do plano anual, devendo seguir parâmetros que estão na própria legislação.

Nas compras públicas outro princípio em destaque na nova Lei de Licitações, se estabelece no artigo 11, inciso IV com previsão para “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”, tem como objetivo incentivar a aquisição de produtos que atendam a critérios sustentáveis para o meio ambiente contribuindo para a preservação do meio ambiente. Em pesquisa realizada no site do TCU (<https://sites.tcu.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/o-que-sao-compras-publicas-sustentaveis.html>) somente em 2022 na esfera federal foram investidos mais de R\$ 163 bilhões em contratações, correspondentes a 9,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do país,

além da relevância econômica ao adotar critérios sustentáveis nas compras públicas causando baixo impacto ambiental e socialmente responsável estimula a inovação e a boa influência para o consumo de bens, bem como o alinhamento com o princípio da ordem econômica, disposto no art. 170, inciso VI da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL 1998).

A nova Lei de Licitações, em frente ao controle dos processos de contratações e compras públicas, trouxe em seu artigo 169, modos para fiscalização para gestão de riscos e controle preventivo, divididos em 3 (três) linhas de defesa:

I-primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II-Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III-Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas (Brasil, 2021a)

Em relação à primeira linha de defesa, pode-se observar que esta tem em vista liderar e dirigir ações englobando o gerenciamento de risco, ao passo que aplica os recursos para atingir os objetivos da organização. Já a segunda linha de defesa, desempenha um papel crucial na implementação de processos essenciais para uma boa governança, é responsável por induzir e capacitar os atores envolvidos, apoiando a primeira linha. Por fim, observa-se que a terceira linha de defesa busca preservar a prestação de contas primária diante do órgão de governança, tratando, assim, de um controle externo. Diante disso, a lei traz uma controvérsia, visto que, as duas primeiras linhas supracitadas inclui um controle interno. Esses órgãos têm a responsabilidade de fiscalizar e avaliar a legalidade, legitimidade e efetividade das contratações e compras públicas. Além disso, eles atuam na prevenção e repressão de irregularidades e fraudes, o modelo de linhas de defesa aborda a importância de uma visão integrada em relação à inovação na gestão pública e, conseqüentemente, em relação às compras.

4597

2.2 Princípios da Transparência e Eficiência

O Regime Jurídico Administrativo contempla todos os entes, seja Federal, Estadual ou Municipal. Para Angelin e Zborowski (2020, p. 44) os princípios possuem a dupla função das prerrogativas e sujeições administrativas. Funcionam como forma de fornecer poderes

como também impor limitações ao administrador, o que se configura em uma forma de controle e limite do poder em um Estado democrático. Nesse cenário, uma das formas de atuação da sociedade civil no âmbito da Administração Pública é através das próprias informações disponibilizadas pelo Estado para a população.

A Constituição Federal preconiza o direito à informação como parte do rol dos direitos fundamentais previsto no art.5º, na busca de garantir fundamentalmente o acesso livre às informações da Administração Pública, seja nos atos discricionários ou vinculados. Assim, o acesso público à informação é corolário da transparência na prestação de contas públicas.

Nesse sentido, a respeito do princípio da transparência, o Superior Tribunal Federal apresenta o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/2011, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda a Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6.351 e 6.353. Medida cautelar referendada. (STF - ADI: 6353 DF 0088874-71.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/08/2020) (grifo nosso)

Dessa forma, ao tratar do princípio da transparência, é relevante destacar a sua finalidade frente aos atos da administração pública, que nada mais é, em síntese, uma prestação de contas frente à população, com intuito de levar todos os gastos e despesas que teve a administração pública. Assim, cita Siqueira (2021, p. 41) o princípio da transparência é a maior ferramenta que o serviço público tem para cumprir sua missão junto à sociedade, pois através dos mesmos os contribuintes têm como acompanhar e fiscalizar se os recursos estão sendo bem aproveitados. Portanto, a transparência dos atos administrativos deve ter como finalidade por parte do Estado de informar de forma clara e precisa todos os atos de

interesse público, pautado sempre na boa-fé, e não sendo visto como um favor dos gestores, facilitando também a fiscalização interna e externa em conjunto com a população.

Por outro lado, os atos realizados pela Administração Pública não são passíveis somente da transparência, como bem frisado anteriormente, mas também da eficácia de seus atos. Nesse contexto, elenca a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art. 37 o princípio da Eficácia como basilar e norteador de toda a Administração Pública. O princípio da Eficácia se tornou efetivo com a Emenda Constitucional n.º 19 de 1998 (BRASIL, 1998), que acrescentou na Administração Pública organização nas atividades, oferecendo um melhor serviço, pois a eficácia tem finalidade na busca dos melhores resultados, devendo-se pautar em todos os atos administrativos. Nesse cenário, esses serviços capacitam os gestores com informações relevantes para uma tomada de decisão mais embasada e uma fiscalização mais eficaz, à vista disso, entende-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SICAF. IMPEDIMENTO INDIRETO. INSTRUMENTO INFORMATIVO. REGULARIDADE. A funcionalidade de cruzamento de informações referentes aos quadros societários de empresas licitantes visa evitar possível tentativa de burla às penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou, ainda, de impedimento de licitar ou contratar. A existência do registro de ocorrências impeditivas indiretas vinculadas à impetrante não implica necessariamente na sua imediata exclusão do certame licitatório, dado o seu caráter apenas informativo, sendo assertivo o Tribunal de Contas da União ao reconhecer ser imprescindível que haja a realização de diligências pelo gestor a fim de caracterizar possível tentativa de burla à licitação, assim como de que seja assegurado ao respectivo fornecedor o direito de defesa, a fim de prestar esclarecimentos sobre aquela informação. **O referido instrumento informativo vai ao encontro do princípio da eficiência, munindo o gestor de informações com o intuito de possibilitar a necessária fiscalização da idoneidade da empresa que busca contratar com o Poder Público.** Não caracterizando indevida extensão da sanção o registro de ocorrência indireta, não se vislumbra a presença do direito líquido e certo a justificar a exclusão do registro no SICAF. (TRF-4 - AG: 50432542220194040000 5043254-22.2019.4.04.0000, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso)

Desta feita, compreende Carvalho Filho (2023, p. 418) que o Estado deve prestar seus serviços com a maior eficiência possível, conexo com o princípio da continuidade, pois, se inexistente adequação, não há eficiência. Com esse posicionamento, observa-se que a “eficiência é um princípio que deve ser harmonizado com os demais, não podendo se sobrepor à legalidade, na medida em que os meios legais veiculam importantes garantias, não sendo aplicável na administração pública a noção de que “os fins justificam os meios” (NOHARA, p.108, 2023).

Sucintamente, evidencia-se a importância dos princípios da Transparência e Eficiência para o bom desempenho da Administração Pública em conjunto com as informações apresentadas à sociedade, evidenciadas por meio da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas na busca da desburocratização em prol da aproximação dos serviços públicos a população. Por tais razões, para Carvalho Filho (2023) torna-se tamanha a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos.

2.3 Portal Nacional de Contratações Públicas à luz dos princípios da eficiência e Transparência na Nova Lei de Licitações

A lei estabelece a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que se caracteriza em um sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações (14.133/21), e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Dessa forma, o aludido portal ficará responsável por conferir publicidade aos procedimentos licitatórios e ainda realizar os contratos firmados pelos entes públicos.

4600

Consoante a lei, o sítio eletrônico será administrado pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

- I-3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;
- II-2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- III-2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

A legislação vigente também menciona que conterá:

- I- planos de contratação anuais;
- II- catálogos eletrônicos de padronização;
- II- editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV- atas de registro de preços;
- V- contratos e termos aditivos;
- VI- notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Diante disso, segundo Carvalho (2023, p. 133) “o PNCP adotará, formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei de acesso às informações (Lei n.º 12.527/11).” Vale destacar que, independentemente da existência do Portal Nacional de

Contratações Públicas, os entes federativos poderão instituir o Portal Eletrônico para divulgação complementar e realização das respectivas contratações. Assim, pode se constatar que o Sítio Eletrônico foi criado para de reduzir custos para as entidades licitantes, e garantir uma maior competitividade dos certames licitatórios.

Como elaborado por Carvalho Filho (2023), o Portal conterà informações sobre planos de contratações, catálogos eletrônicos, editais em geral e avisos de contratação direta, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos e notas fiscais eletrônicas, quando for a hipótese. Além disso, poderá oferecer sistema unificado de registro, painel para consulta de preços, sistema de gestão compartilhada e outras informações aos interessados, desta forma nada impede que os demais entes federativos instituir sítio eletrônico próprio para a divulgação complementar (art. 175). Assim sendo, todas essas informações contidas no portal, fundamenta o Princípio da Transparência, em que a informação deve ser clara e facilmente acessível, como também embasa o princípio da Eficiência, que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões em prol do interesse da coletividade.

Segundo Ferreira Baltar (2021, p. 409), “a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para eficácia do contrato e de seus aditamentos”, desse modo o TCE do Paraná em 2023 realizou uma pesquisa acerca da média de efetividade dos portais de transparência em todo o país, as categorias para classificar o índice de transparência foram divididas em diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, e os critérios de avaliação considera os atendimentos à Lei Geral de Proteção de Dados, Lei do Governo Digital a Nova Lei de Licitações entre outros.

Além disso, foram também considerados a atividade fim de cada instituição. Conforme o levantamento feito pelos tribunais de contas, o nível alcançado foi considerado intermediário, chegando a ser analisado 8.045 portais, entre eles do Executivo, Legislativo, Judiciários, TCs, Ministérios Públicos e as Defensorias da União, Estados, Municípios e Distritos Federais. Embora pareça uma categoria baixa entre os níveis esperados, o presidente da entidade se mostrou satisfeito com os resultados alcançados e planeja avançar para que haja um processo de aperfeiçoamento nas informações levantadas por parte da Administração Pública, visto que o objetivo dessas informações é obter uma gestão pública transparente e alinhada com a sociedade, como destacou o presidente do Tribunal de Contas, Bruno Dantas “é mais um passo para assegurar a transparência na administração pública e

a participação cidadã, valores inegociáveis para nós, do TCU. Costumo dizer que queremos 203 milhões de auditores pelo Brasil.”

O fato é que, para alcançar um alto índice de acompanhamento e fiscalização por parte da sociedade, é preciso que haja prestação de contas efetiva dos órgãos em seus portais, com apresentação das informações orçamentárias e financeiras de maneira clara e acessível. A pesquisa do TCE Paraná realizada em 2023 (<https://www.tce.pr.gov.br/noticias/transparencia-dos-portais-publicos-de-todo-o-pais-registra-media-de-579/10949/N>) se encontra em sua segunda edição e buscou levantamento dos quais apresentam os Tribunais de Contas com 90,42% de transparência, seguidos pelos sites dos Ministérios Públicos (85,68%), dos Judiciários (78,75%), das Defensorias Públicas (70,13%), dos Executivos (59,49%) e dos Legislativos (55,37%) brasileiros.

Por fim, a pesquisa é o meio de apresentar, fiscalizar e publicizar os feitos na Administração Pública, além de ser o meio de aproximar a população com o poder público, podendo mostrar participação ativa e assegurar a transparência dos gastos e rendimentos, pois são apresentadas cartilhas que reúnem essas orientações e ficam à disposição de todos e com as transmissões abertas no canal do YouTube do Tribunal de Contas da União (<https://www.youtube.com/@TCUoficial>).

4602

O Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o art. 174 da Lei n.º 14.133/2021 é o sítio eletrônico destinado para a divulgação centralizada dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações. O Portal Nacional de Contratações Públicas é gerido pelo Comitê da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), entretanto, não apresenta prejuízo aos demais órgãos para fiscalização.

O Tribunal de Contas da União através portal do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/implementacao-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-apresenta-falhas-no-cumprimento-da-nova-lei-de-licitacoes.htm>) realizou um acompanhamento das ações referentes as implementações do PNCP, encontrando falhas no cumprimento das exigências pela Nova Lei de Licitações como: ausência de planejamento detalhado que defina estratégia para implementação plena do PNCP; ausência de módulos para assegurar a eficácia da Lei n.º14.133/21; além de ausência de mecanismos de controle para assegurar a veracidade dos dados divulgados no PNCP.

O portal tem como objetivo aprimorar a transparência, ser de acesso a todos mediante as divulgações nele contidas, ademais é o meio facilitador de contratações pelos órgãos públicos e entidades federativas, as deficiências encontradas retrata o contrário com as exigências da nova lei, para isso o TCU determinou ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), por intermédio da Seges/MGI um relatório consolidado que informe todas as ações até então desenvolvidas, a fim de aprimorar e colocar as disposições da lei em vigor.

Percebe-se então que o Tribunal de Conta da União encontrou falhas no cumprimento da Nova Lei de Licitação e com seu papel de fiscalizador exigiu que ações fosse tomada por parte do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, visto que esse comitê possui a delegação de gerir o PNCP, visando apresentar melhorias e implementação de ações que possam assegurar a transparência e eficiência exigidas pela lei.

Assim, entende-se que os gestores públicos não possuem discricionariedade para divulgar os processos licitatórios, devendo todos os contratos que envolvem a administração pública serem fiscalizados conforme dispõe a lei 14.133/21. Nessa toada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu a seguinte decisão:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, CÂMARA DE VEREADORES E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LEI 8.666 / 93. PUBLICIDADE DE DETERMINADOS ATOS RELATIVOS A LICITAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO A ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 8.666 / 93 PELA LEI Nº 14.133 / 2021. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. O ART. 54, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 14.133 / 2021 INDICA OS PARÂMETROS INDISPENSÁVEIS A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. **CRIAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). SUJEIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AO DISPOSTO NA LEI Nº 14.133 / 2021.** CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Afastamento das preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse. O pedido é certo e determinado, em atendimento ao disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo o Parquet indicado, de forma clara, a pretensa violação da Lei praticada pelos recorrentes, permitindo a apresentação de defesa e articulando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. 2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs a ação civil pública, sustentando que o Município de Niterói e os demais réus, não observaram a regra constante do artigo 21, II da Lei nº 8.666 / 93 (Lei de Licitações), tendo em vista que os editais das modalidades licitatórias "concorrência pública" e "tomadas de preço". 3. Em conformidade com o art. 193 da Lei nº 14.133 / 2021, foi revogada, em 30.12.2023, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 4. O art. 54, parágrafos 1º, 2º e 3º

da Lei nº 14.133 / 2021 indica os novos parâmetros indispensáveis a serem adotados pela **Administração Pública, nos processos licitatórios, a fim de permitir sua fiscalização. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme o caput do art. 94 da Lei nº 14.133 / 2021 .5. A Lei Orgânica do Município de Niterói e o Decreto Municipal 9.614/ 2005 não podem dispor de forma diferente do que estava preceituado na Lei Federal nº 8.666 / 93 e na atual lei em vigor, qual seja, Lei nº 14.133 / 2021 . 6 .** Ao tempo da prolação da sentença, não restou comprovado o cumprimento artigo 21, II da Lei nº 8.666 / 93, o qual expressamente exigia que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, fossem publicados no Diário Oficial do Estado onde a obra ou serviço deveria ser realizado. 7. Consoante disposição do art. 18 da Lei nº. 7.347 / 1985, nas ações civis públicas, quando o Ministério Público e demais legitimados forem vencidos, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência, salvo comprovada má-fé. Conhecimento e parcial provimento dos recursos. (TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA XXXXX20168190002 202329502140) (**grisso nosso**)

Como demonstrado, o Ministério Público ajuizou a ação civil pública, sustentando que o Município de Niterói, não observou a regra do Diário Oficial do Estado, ao tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal ao elaborarem os editais das modalidades concorrência pública e tomada de preços. Assim, o artigo 193 da Lei n.º 14.133/2021 trata-se das revogações expressas que a nova lei extinguiu, estabelecendo novos critérios a serem seguidos pela Administração Pública nos processos licitatórios para garantir a transparência e fiscalização.

4604

Portanto, frisa o julgado que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição imprescindível para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos, e que nesses casos a Administração Pública não podem dispor de forma diferente do que está preceituado na atual conjuntura da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objeto de estudo a lei n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e os impactos da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, para analisar se obedecem aos princípios constitucionais da Transparência e Eficiência. Após o estudo da legislação vigente de licitação e contratos, percebeu-se que as inovações no ramo das contratações públicas, surgem para suprir lacunas que a antiga lei (Lei n.º 8.666/1993) deixava ao administrador. A lei 14.133/21 inovou ao trazer mais Transparência e Eficiência aos atos administrativos, deixando a burocracia excessiva de lado e tornando o ingresso nos processos licitatórios mais acessível. Dentre as inovações

trazidas, surge a previsão do Portal Nacional de Contratações Públicas, em seu artigo 174, que expressa a previsão para um sítio eletrônico que tem em vista centralizar os trâmites de contratações e compras dos bens utilizados pela Administração Pública.

Em primeiro momento, fora analisada a Nova Lei de licitação, apontando as principais mudanças trazidas pela lei, a quem ela se destina, e os novos aspectos gerais da sistemática da norma, a fim de contextualizar e explicar a necessidade da revogação da lei antecessora. Em seguida, percorre-se pelo conceito e princípios norteadores das compras públicas, ressaltando os principais pontos relevantes para a Administração pública sob a ótica da pesquisa realizada pelo TCU. Logo depois, busca-se identificar as funções dos princípios da transparência e eficiência e como esses fortalecem e limitam a Administração Pública em suas prerrogativas. Ao final, verificaram-se como esses princípios impactam na publicação dos contratos administrativos no sítio eletrônico instituído pela norma.

Conforme demonstrado, o Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), foi um avanço significativo na lei de licitação, visto que, possibilita o controle dos atos realizados pela Administração Pública, centralizando todas as informações em um único lugar e de maneira que qualquer pessoa possa acessar, efetivando diretrizes de planejamento e atendendo aos princípios constitucionais da Eficiência e Transparência, além de deixar o processo licitatório mais célere, incentivando a justa concorrência, com inovações sobre o impacto sustentável que combina opções mais vantajosas e práticas aos licitantes.

4605

Dessa forma, resta demonstrado a relevância do princípio da transparência como base jurídica para reafirmar que todos os atos administrativos devem ser publicados, a fim de que todos possam ter acesso aos dados, como contratações, compras públicas, entre outros. Por outro lado, verificou-se também que o princípio da eficiência tem total interferência na forma em que direcionada esses atos, e como podem ser aplicados na Administração Pública, buscando sua efetiva finalidade como parâmetro de proporcionalidade e eficiência.

Deste modo, fica evidente, que a vinculação dos contratos administrativos no PNCP é condição de eficácia, tornando-se indispensável a sua publicação e seus aditamentos, reunindo os principais mecanismos contidos no diploma legal, não podendo dispor de forma diferente da que está preceituada na lei. Encontra-se também, o vigor dos princípios para fundamentar e torna a positivação do certame, sobre os critérios elencados na legislação,

sendo possível afirmar que o PNCP na nova Lei de Licitações é um avanço tecnológico, suprimindo o que ficava limitado na antiga legislação.

REFERÊNCIAS

ALVES, A.P.G. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil.** Revista REGEN: Revista de Gestão, Economia e Negócios. vol 1.

ANGELIN, R; ZBOROWSKI, J. **Democracia e acesso à informação nas compras Públicas Municipais por meio do Pregão Eletrônico.** GESTO: Revista de Gestão Estratégica de Organizações, vol 8. Jul/Dez 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra, Brasília, DF, ano 159, n. 61-F, p. 1-23, 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019_2022/2021/lei/l14133.htm> Acesso em: 25 de out. 2023.

CAMELO, P. A. B. **Compras públicas Federais e Economicidade:** alguns aspectos da relação das compras governamentais e PIB. 2022.

4606

CARVALHO, M. **Manual de direito administrativo.** e-book.JusPodivm,2023.

COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS. **O que são compras públicas sustentáveis.** Disponível em: < <https://sites.tcu.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/o-que-sao-compras-publicas-sustentaveis.html>> Acesso em: 14 abr. 2024.

Di Pietro, M. S. Z. **Direito administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FILHO, J. S.C. **Manual de direito administrativo.** 37. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

FILHO, M. J. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas:** 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARRARA, T. **Manual de direito administrativo: Atos, processos, licitações e contratos.** Indaiatuba [SP]: Foco, 2023.

NETO, F. F. B; TORRES, R. C. L. **Direito Administrativo.** Salvador [BA]: Juspodivm, 2021.

NOHARA, I.P.D. **Direito administrativo.** 12. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Transparência dos portais públicos de todo o país registra média de 57,9%. Disponível em: <<https://www.tce.pr.gov.br/noticias/transparencia-dos-portais-publicos-de-todo-o-pais-registra-media-de-579/10949/N> > Acesso em: 20 nov. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU. Implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas apresenta falhas no cumprimento da nova lei de licitações. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/implementacao-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-apresenta-falhas-no-cumprimento-da-nova-lei-de-licitacoes.htm> > Acesso em: 19 nov 2023.